

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno das redes públicas de ensino durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

**Autor:** Deputado AYRTON XEREZ

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado AYRTON XEREZ, pretende determinar a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno das redes públicas de ensino durante o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

Segundo a proposição, as escolas deverão oferecer aos alunos, na ausência do professor, atividades complementares de ensino, compatíveis com a faixa etária e o nível de aprendizagem.

Na justificação, o Autor do Projeto ressalta que são cada vez mais comuns notícias sobre alunos das redes públicas de ensino que, logo após adentrarem o estabelecimento, são devolvidos às ruas em virtude da eventual ausência de professores.

O Projeto de Lei em exame foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei, com uma emenda, nos termos do parecer da Relatora, Deputada NILMAR RUIZ, e da complementação de voto do Relator-Substituto, Deputado LOBBE NETO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Examinando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analizando a proposição e a Emenda da Comissão de Educação e Cultura sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbra nenhum óbice à apreciação da matéria.

O Projeto e a Emenda da Comissão de Educação e Cultura estão em consonância com os princípios constitucionais relativos à educação, à criança e ao adolescente, notadamente aqueles expressos nos arts. 205 a 214 da Carta Política.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que o Projeto contém cláusula de revogação genérica, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. A Emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura não sana essa incorreção.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

I - do Projeto de Lei nº 2.357, de 2007, com a Emenda de  
técnica legislativa ora apresentada,

II - e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura,

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

## Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno das redes públicas de ensino durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

### **EMENDA**

Suprime-se a expressão “revogadas as disposições em contrário” do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator